



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.974, DE 2025**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a transparência e a publicidade das relações financeiras, contratuais e de patrocínio entre a indústria da área da saúde e os profissionais e entidades médicas, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 7990/2017.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR**

Apresentação: 22/12/2025 20:23:04.273 - Mesa

**PL n.6974/2025**

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a transparência e a publicidade das relações financeiras, contratuais e de patrocínio entre a indústria da área da saúde e os profissionais e entidades médicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transparência e a publicidade das relações financeiras, comerciais e contratuais estabelecidas entre pessoas jurídicas da indústria da área da saúde e profissionais médicos, sociedades médicas e entidades representativas da categoria, com a finalidade de prevenir conflitos de interesse e fortalecer a ética e a confiança nas relações médico-industriais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – indústria da área da saúde: toda pessoa jurídica que exerça atividade de pesquisa, fabricação, comercialização, distribuição ou representação de medicamentos, produtos para a saúde, dispositivos médicos, equipamentos hospitalares, insumos, órteses, próteses e materiais correlatos;

II – profissional médico: pessoa física legalmente habilitada e inscrita nos Conselhos Regionais de Medicina;

III – entidades médicas: sociedades, associações, fundações, conselhos profissionais e quaisquer organizações de natureza civil ou privada voltadas à atuação, representação, formação ou especialização médica;

IV – relação financeira ou contratual: qualquer pagamento, benefício, doação, patrocínio, apoio institucional, cessão de bens, patrocínio de



eventos, passagens, hospedagens, honorários, bolsas de estudo, consultorias, cessão de espaço publicitário ou qualquer outro tipo de vantagem econômica, direta ou indireta, pecuniária ou não.

Art. 3º As empresas da indústria da área da saúde deverão divulgar anualmente, em plataforma eletrônica pública, as relações financeiras e contratuais estabelecidas com profissionais médicos e entidades médicas, contendo, no mínimo:

I – nome completo e número do registro profissional do médico beneficiário;

II – nome e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa contratante;

III – natureza do vínculo ou relação estabelecida (consultoria, patrocínio, apoio técnico, doação, etc.);

IV – valor bruto da transferência de recursos ou bens, identificado por operação;

V – data, local e finalidade da operação;

VI – eventuais contrapartidas previstas em contrato ou convênio.

Parágrafo único. As informações deverão permanecer disponíveis para consulta pública por, no mínimo, cinco anos, a contar da data de publicação.

Art. 4º O Ministério da Saúde criará e manterá o Cadastro Nacional de Transparência das Relações Médico-Industriais, sistema eletrônico de acesso público e gratuito, destinado à consolidação e consulta das informações previstas nesta Lei.

§ 1º O cadastro será integrado à Plataforma de Transparência do Governo Federal e conterá mecanismos de busca, filtros temáticos e relatórios automatizados.



§ 2º A atualização dos dados deverá ser feita anualmente até o dia 31 de março, com informações relativas ao exercício anterior.

§ 3º A ausência de informação no prazo estabelecido implicará notificação automática e poderá ensejar as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º A responsabilidade pela inserção, atualização e veracidade das informações relativas às relações financeiras ou contratuais de que trata esta Lei é exclusiva da empresa da indústria da área da saúde que efetuar o pagamento, transferência de valores ou concessão de benefícios.

§ 1º O profissional médico ou a entidade beneficiária deverá ser formalmente notificado pela empresa contratante sobre o conteúdo das informações a serem divulgadas, com antecedência mínima de trinta dias do envio dos dados à plataforma de transparência, podendo apresentar impugnação fundamentada em caso de divergência.

§ 2º A divulgação de dados incorretos, falsos ou omissos, bem como a ausência injustificada de comunicação prévia ao beneficiário, sujeita a empresa responsável às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabível.

§ 3º O profissional médico ou a entidade beneficiária que, comprovadamente, omitir informações, prestar declarações falsas ou concorrer para a inveracidade dos dados divulgados responderá solidariamente pelas infrações praticadas, nas esferas administrativa, civil e penal.

§ 4º O Ministério da Saúde, o Conselho Federal de Medicina e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária poderão firmar acordos de cooperação técnica para o cruzamento e validação das informações, respeitados os princípios da finalidade, necessidade e segurança previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).



§ 5º A plataforma de transparência deverá disponibilizar mecanismo eletrônico de retificação para correção de dados incorretos, com registro das alterações e indicação da data da atualização.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis:

I – advertência, com prazo de até trinta dias para regularização;

II – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme a gravidade da infração e o porte econômico da empresa;

III – suspensão temporária da habilitação em programas públicos de fomento, compra governamental ou incentivo fiscal;

IV – comunicação ao Conselho Federal de Medicina e ao Ministério Público para apuração de eventuais infrações éticas ou criminais.

Parágrafo único. Os valores das multas aplicadas serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde, com destinação exclusiva a programas de integridade e transparência no setor.

Art. 7º O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, definindo:

I – os parâmetros técnicos da plataforma eletrônica;

II – os formatos padronizados de divulgação das informações;

III – os critérios de aplicação e gradação das penalidades administrativas;

IV – os mecanismos de auditoria e controle das informações.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar transparência e publicidade às relações financeiras e contratuais estabelecidas entre empresas da indústria da área da saúde e profissionais e entidades médicas, de modo a prevenir conflitos de interesse e fortalecer a ética e a confiança da população nas práticas médicas e científicas.

A proposta inspira-se em experiências internacionais exitosas, como o *Physician Payments Sunshine Act*, adotado nos Estados Unidos desde 2013, e em legislações europeias equivalentes, que exigem a divulgação pública de benefícios e transferências de valor realizadas pela indústria farmacêutica e de dispositivos médicos a profissionais de saúde.

No Brasil, embora existam normas éticas editadas pelo Conselho Federal de Medicina e pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, ainda não há lei federal que assegure transparência ativa e pública sobre as relações financeiras no setor.

A ausência de um instrumento normativo nacional compromete a fiscalização, favorece a opacidade e alimenta a desconfiança social em torno de potenciais conflitos de interesse entre o exercício da medicina e a influência da indústria.

O projeto estabelece regras objetivas de divulgação anual obrigatória, cria um Cadastro Nacional de Transparência das Relações Médico-Industriais, define responsabilidades solidárias, prevê sanções graduais e garante a proteção de dados pessoais sensíveis, observando integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

A iniciativa reforça os princípios da publicidade, moralidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, e contribui para o aprimoramento da governança e integridade no sistema de saúde brasileiro.



Com esta proposta, busca-se assegurar ética, credibilidade e transparência nas relações entre a medicina e a indústria, fortalecendo o controle social e a confiança da sociedade em um setor essencial à vida e à dignidade humana.

Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**